

Lei nº 539/90

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Buritis decreta, e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Diretrizes Gerais.

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos Termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município de Buritis relativo ao exercício de 1991.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo a média dos valores realizadas no primeiro semestre do exercício de 1990.

§ Único - A Lei orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior aos das receitas

II - A média dos valores realizados no primeiro semestre do exercício de 1990 será ajustada levando-se em consideração a média inflacionária estimada para o segundo semestre do exercício atual (10% - dez por cento) e a média estimada para o exercício de 1991 (20% - vinte por cento).

Artigo 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam

definidas as fontes de recursos.

Seção I Das Receitas Municipais

Artigo 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - De Tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - De Transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos.

Artigo 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- III - As alterações da Legislação Tributária;
- IV - A expansão do número de contribuintes;
- V - A atualização do Cadastro Técnico Municipal.

Artigo 6º - O Município fica obrigado a arrecadar Todos os Tributos de sua competência, inclusive os da contribuição de melhoria e da dívida ativa inscrita de natureza Tributária e não Tributária.

Artigo 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação Tributária para o exercício de 1991.

§ Único. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, Também, a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

Seção II

Das despesas Municipais.

Artigo 8º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 9º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Artigo 10 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara incluindo as autorizações constantes na Lei Orçamentária, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Artigo 11 - Nenhuma Lei que erige ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 12 - As despesas do Município estimadas no Art. 8º desta Lei, levarão Também em conta:

- I - A carga de Trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita do serviço quando for remunerado;
- IV - Os gastos de pessoal lotados no serviço, os quais serão projetados

com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Capítulo II.

Do Orçamento Municipal.

Artigo 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 14 - Os recursos do Tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatória judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto no Art. 119, da Lei Orgânica Municipal, e disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e de plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

§ 2º - As despesas de pagamento de subsídios agentes políticos não poderão ser superiores, em termos reais, aos créditos consignados

às dotações orçamentárias de 1991, incluídos os créditos suplementares, respeitando o limite fixado no art. 38, do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Artigo 15 - Para efeito do disposto nos arts. 153 e 154 da Lei de Organização Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artigo 16 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I desta Lei.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Finais.

Artigo 17 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1991 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

Artigo 18 - Serão Também obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro municipal as receitas de qualquer natureza, geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos de administração municipal.

Artigo 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento a coordenação dos orçamentos de que trata a presente lei.

Artigo 20 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do projeto de lei orçamentária relativa às ações de manutenção, despesa com pessoal, encargos sociais e serviços da dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do Total de cada dotação.

Artigo 21 - A manutenção de atividades bem como a conservação e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

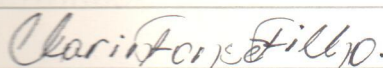
Artigo 22 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidos nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartidas locais.

Artigo 23 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõe os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 19 da Constituição Estadual.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritis, 18 de Dezembro de 1990.


Clarindo Fonseca Filho
Assessor Substituto
CPF 416 341 791-53


Elizeu Nader José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 130 003 326-01

Projeto de lei nº 273/90 de 28/09/90. Aprovado em 2ª discussão por 09 votos a favor e 0 votos contra. Salas sessões, 26 de novembro de 1990.